



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 106/2013

São Luís, 11 de dezembro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	8
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	8
Pleno .....	8
Primeira Câmara .....	9
Segunda Câmara .....	71
Atos dos Relatores .....	128

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Alteração da Portaria nº 1277, de 31 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a alteração da Portaria de Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando a necessidade de adequação da Portaria que dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo para que seja contemplado o gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

**Resolve:**

Art. 1.º **Acrescentar**, no anexo IV, a servidora Dorat Rapozo Lima Machado, lotada no gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deste artigo deve ser considerada a partir do dia 02 de dezembro de 2013.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 09 de dezembro de 2013.

#### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

**Anexo IV – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Superior lotados em gabinete, na forma do art. 21, I, da Lei nº 9.936/2013.**

Ord.	Matrícula	Nome	Gabinete	Valor (R\$)
01.	12559	Helena Maria Lobato Pavão	GAB RNCL	4.000,00
02.	3087	Maria de Fátima Campos da Costa Martins	GAB ACFE	4.000,00
03.	5389	Elza Maria Maranhão Aires Lago	GAB ESC	4.000,00
04.	11726	Fernando André Araújo dos Reis	GAB JJJP	4.000,00
05.	5249	Dorat Rapozo Lima Machado	GAB JWLO	4.000,00

#### Alteração do Ato nº. 72 de 31 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a alteração do ato de nomeação de servidores para cargos em comissão de Gabinetes de Conselheiros do TCE-MA e dá outras providências.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão dos Gabinetes dos Conselheiros do TCE-MA nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e

Considerando a necessidade dos Conselheiros adequarem a estrutura de seus gabinetes as necessidades de trabalho desta Corte,

**RESOLVE:**

Art. 1.º **Alterar** o anexo II deste ato, que trata das nomeações de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Exonerar a servidora Cristiane Medeiros de Araújo Barros do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-1, a partir do dia 30 de novembro de 2013.

Art. 2.º **Alterar** o anexo III deste ato, que trata das nomeações de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, nos seguintes termos:

§ 1º. Exonerar a servidora Eliana de Moraes Rêgo Lago do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-FC-4;

§ 2º. Exonerar o servidor Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-2;

§ 3º. Nomear a servidora Eliana de Moraes Rêgo Lago no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-FC-2;

§ 4º. Nomear a Sra. Rita de Cássia Martins Israel Rodrigues no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-4;

§ 5º. As exonerações previstas nos parágrafos 1º e 2º devem ser consideradas a partir do dia 30 de novembro de 2013;

§ 6º. As nomeações previstas nos parágrafos 3º e 4º devem ser consideradas a partir do dia 1º de dezembro de 2013.

Art. 3.º **Acrescentar** o anexo VII neste ato, que trata de nomeações de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Parágrafo único. As nomeações previstas no caput deste artigo devem ser consideradas a partir do dia 02 de dezembro de 2013.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 02 de dezembro de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Anexo II – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	11577	Fernanda Calado de Andrade Feitosa	Assessor Especial de Conselheiro I	TC-CDA-1	Exclusivamente comissionado
2.	11122	Luzimar Carvalho Bertrand	Assessor Especial de Conselheiro II	TC-CDA-2	Exclusivamente comissionado
3.	-----	Renan Pinheiro Passos	Assessor de Conselheiro	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado
4.	-----	Antônio César Ribeiro Martins	Assessor de Conselheiro	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado
5.	3293	Cléudina Silva Araújo	Assessor de Conselheiro	TC-FC-4	À disposição do TCE
6.	11262	Aline Sampaio Costa Furtado	Assessor de Conselheiro	TC-FC-4	Auditor Estadual de Controle Externo
7.	3442	José de Anchieta Paiva dos Santos	Assistente de Gabinete de Conselheiro	TC-FC-5	À disposição do TCE
8.	-----	Jociane Alves de Freitas	Assistente de Gabinete de Conselheiro	TC-CDA-5	Exclusivamente comissionado
9.	2832	Ernildo Ferreira Guimarães	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	TC-CDA-8	Exclusivamente comissionado

**Anexo III – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	11585	Alexsandra Cristina Coelho Costa	Assessor Especial de Conselheiro I	TC-CDA-1	Exclusivamente comissionado

2.	7963	Márcio Antonio de Carvalho Rufino	Assessor Especial de Conselheiro I	TC-CDA-1	Exclusivamente comissionado
3.	_____	Eliana de Moraes Rego Lago	Assessor Especial de Conselheiro II	TC-FC-2	À disposição do TCE
4.	5603	Ana Lúcia Loiola Maia	Assessor de Conselheiro	TC-FC-4	À disposição do TCE
5.	8102	Ana Cristina Lima Cardoso	Assessor de Conselheiro	TC-FC-4	Auditora Estadual de Controle Externo
6.	_____	Rita de Cássia Martins Israel Rodrigues	Assessor de Conselheiro	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado
7.	7971	Marcelo Antônio Nogueira Araújo	Assessor de Conselheiro	TC-FC-4	Auditor Estadual de Controle Externo
8.	4788	Inaldo Machado Reis	Assistente de Gabinete de Conselheiro	TC-FC-5	À disposição do TCE
9.	10066	Maria do Socorro Vieira da Silva	Assistente de Gabinete de Conselheiro	TC-CDA-5	Exclusivamente comissionado
10.	828	José Manoel Rodrigues da Silva	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	TC-FC-8	Auxiliar de Controle Externo

#### Anexo VII – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	_____	Wellington Salmito de Araújo	Assessor Especial de Conselheiro I	TC-CDA-1	Exclusivamente comissionado
2.	_____	Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro	Assessor Especial de Conselheiro II	TC-CDA-2	Exclusivamente comissionado
3.	_____	Ydionara Lima da Luz	Assessor de Conselheiro	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado

#### Alteração do Ato nº. 73 de 31 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a alteração do ato de nomeação de servidores para cargos em comissão da Presidência - Gabinete da Presidência; Assessoria Especial da Presidência; Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência; Assessoria de Comunicação e Marketing; Gabinete de Controle Gerencial - da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão da Presidência - Gabinete da Presidência; Assessoria Especial da Presidência; Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência; Assessoria de Comunicação e Marketing; Gabinete de Controle Gerencial - da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o Anexo I, item 3, que trata da Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência para nomear a Sra. Fernanda Araújo Lamar para o cargo de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência.

Parágrafo único. A nomeação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 01º de dezembro de 2013.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 09 de dezembro de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

#### Anexo I – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete da Presidência, Assessoria Especial da Presidência e Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência (continuação)

##### 3. Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional

1.	9720	José Benedito de Almeida Brito	Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-FC-4	À disposição do tribunal
2.	12369	Talyta Fernanda Moreira Penha	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
3.	12690	Yédo Flamarion Lobão	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
4.	10918	Ana Carolina Tanús Marques Santos	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
5.	9597	Deise Marques Almendra Lago	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-FC-7	Técnico Estadual de Controle Externo
6.	_____	Fernanda Araújo Lamar	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
7.	4484	Ângela Augusta Brandão Frazão	Assistente de Cerimonial da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
8.	1040	Mayra Moura Ribeiro Pereira	Assistente de Cerimonial da Presidência	TC-FC-7	Técnico Estadual de Controle Externo

**Portaria TCE/MA Nº 1380, de 02 de dezembro de 2013.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a necessidade de organizar as atividades de desenvolvimento e implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE, parte integrante do Sistema de Controle Externo Eletrônico – e-CONEX.

**Resolve:**

**Art. 1º** O Sistema de Controle Externo Eletrônico – e-CONEX consiste em um conjunto de aplicativos que servirão de instrumentos tecnológicos destinados a conferir maior efetividade no exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado.

*Parágrafo único.* O Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE é parte integrante do e-CONEX.

**Art. 2º** A gestão do processo de desenvolvimento e implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 3º** As atividades de implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE serão distribuídas entre os seguintes componentes:

I – sistema contábil; e

II – desenvolvimento de *software*.

§ 1º Ao componente sistema contábil caberá a definição do escopo do software que irá instrumentalizar a função de auditoria do Tribunal de Contas do Estado, bem como a homologação, adequação e suficiência dos produtos entregues pela consultoria contábil às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e às necessidades do sistema de auditoria eletrônica, e será formado pelos seguintes servidores:

*Gestora:* Lília Barbosa, matrícula 6353, Supervisora de Controle Externo.

*Integrantes:* Ana Karine Sales Maia, matrícula 10488, Auditora Estadual de Controle Externo, Gilson Robert Araújo, matrícula 6171, Técnico Estadual de Controle Externo, Margarida Rosa Bessa Albino, matrícula 9423, Técnica Estadual de Controle Externo e Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula 9167, Técnico Estadual de Controle Externo

§ 2º O componente *desenvolvimento de software* atuará diretamente na produção, manutenção, correção e especificação dos artefatos necessários ao Sistema de Auditoria Eletrônica, em seu legado e em suas novas demandas, assim como na assimilação da engenharia de produção utilizada em todas as etapas do processo de desenvolvimento. Será responsável, também, pela homologação técnica dos artefatos de *software* entregues pela empresa de consultoria em tecnologia da informação contratada pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo próprio componente, e será formado pelos seguintes servidores:

*Gestor:* Franco Marcelo Soares Alves, matrícula 8821, Auditor Estadual de Controle Externo.

*Integrantes:* Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula 8979, Auditor Estadual de Controle Externo; Jackson Amaral da Silva, matrícula 12344, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação e José Ribamar Mafra Soares Júnior, matrícula 12310, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação.

**Art. 4º** A gerência das atividades de implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE será realizada pelo *Comitê Executivo* composto pelos seguintes servidores:

I – Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula 8219, Gestora de Unidade Técnica de Controle Externo, que o presidirá;

I – Lília Barbosa, matrícula 6353, Supervisora de Controle Externo; e

II – Franco Marcelo Soares Alves, matrícula 8821, Auditor Estadual de Controle Externo.

§ 1º. O *Comitê Executivo* deverá reunir-se semanalmente para planejar, avaliar, controlar e monitorar o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º. As reuniões do *Comitê Executivo* serão registradas em ata.

§ 3º. As atas das reuniões realizadas pelo *Comitê Executivo* deverão ser anexadas ao Relatório Mensal encaminhado ao *Comitê Coordenador*.

**Art. 5º** As estratégias de desenvolvimento e implantação do sistema de auditoria eletrônica serão definidas e orientadas pelo *Comitê Coordenador*, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Controle Externo, que o presidirá;

II – Secretário de Administração;

III – Secretário Adjunto de Controle Externo;

IV – Superintendente de Tecnologia da Informação; e

V – Chefe de Gabinete de Controle Gerencial.

*Parágrafo único.* A secretaria executiva do *Comitê Coordenador* será exercida pelo Secretário Adjunto de Controle Externo.

**Art. 6º.** O *Comitê Coordenador* terá reuniões ordinárias uma vez por mês, e extraordinárias quando houver justo motivo.

*Parágrafo único.* Qualquer reunião desse comitê será relatada em ata, que conterá os principais pontos discutidos e todas as decisões tomadas, e ao final será assinada por todos.

**Art. 7º.** O *Comitê Coordenador* receberá relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pelo *Comitê Executivo*.

**Art. 8º.** Os casos omissos desta portaria serão solucionados pelo Presidente do Comitê Coordenador, por meio de ordens de serviços específicas.

**Art. 9º.** Os servidores participantes dos componentes relacionados no art. 3º desta Portaria, não ocupantes de cargo em comissão, perceberão, enquanto desenvolverem as atividades relacionadas ao sistema de auditoria eletrônica, 18 (dezoito) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

**Art. 10.** Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir do dia 1º de dezembro de 2013, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1303, de 31 de outubro de 2013.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Portaria Nº 1381, de 02 de dezembro de 2013**

Regulamenta o art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, dispondo sobre a organização, atribuições e normas de funcionamento do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, especialmente para fins do disposto no art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

**Resolve:**

**Art. 1º.** O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado terá como finalidade fornecer subsídios para que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possa decidir fundamentadamente sobre o planejamento, coordenação, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado, as diretrizes para a política salarial e os critérios de remuneração do servidor do Tribunal, zelando pelo efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, e pela manutenção do fluxo de desembolso de recursos de modo a cumprir a execução física dos projetos e atividades.

**Art. 2º.** O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado será dividido em duas comissões, compostas pelos seguintes membros:

I – Chefe de Gabinete de Controle Gerencial;

II – Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;

III – Gestor da Unidade de Finanças;

IV – Supervisor de Folha de Pagamento I; e

V – Supervisor de Atos de Pessoal.

*Parágrafo único.* A presidência do Comitê ficará a cargo do Gestor da Unidade de Finanças.

**Art. 3º.** Compete ao Comitê fornecer elementos para que o Presidente do Tribunal decida sobre:

I – o ajuste da execução orçamentária da despesa, inclusive mediante manejo de créditos adicionais (suplementares);

II – a fixação de limites financeiros para concessão do adicional pela prestação de serviços extraordinários;

III – a formulação da política salarial do Tribunal de Contas do Estado;

IV - as propostas de reajustamentos dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas, municiando de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como de sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e ainda, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa;

V - medidas que visem à correção de eventuais desequilíbrios entre a receita e a despesa, inclusive mediante elaboração de cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a premente necessidade e a real disponibilidade de recursos do Tribunal de Contas;

VI – a proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Estado para o exercício subsequente, municiando-o de estudos e estimativas de receitas;

VII – limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de referência, se verificar, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, de forma proporcional às reduções efetivadas;

VIII – inscrição de restos a pagar, consoante levantamento das suficientes disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro;

IX – adoção de medidas para o controle da despesa total com pessoal;

*Parágrafo único.* Compete também ao Comitê examinar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, antes do encaminhamento à publicação oficial.

**Art. 4º** O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial terá uma Secretaria Executiva, com a finalidade de organizar as matérias que lhe serão submetidas.

*Parágrafo único.* A Secretaria Executiva será exercida pelos servidores relacionados no art. 2º, IV e V desta Portaria, coordenados pelo Presidente do Comitê.

**Art. 5º.** O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial poderá requisitar técnicos da Secretaria do Tribunal, quando necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

**Art. 6º.** O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado reunir-se-á mensalmente e, quando necessário, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 7º.** O coordenador da Secretaria Executiva, conforme estabelecido no art. 4º, parágrafo único desta Portaria, perceberá 40 (quarenta) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no §3º do art. 20 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

*Parágrafo único.* Os demais integrantes da Secretaria Executiva, conforme estabelecido no art. 4º, parágrafo único desta Portaria, perceberão 20 (vinte) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no §3º do art. 20 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

**Art. 8º** O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 9º.** Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir de 1º de dezembro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1302, de 31 de outubro de 2013.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Conselheiro EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

**Portaria Nº 1384, de 09 de dezembro de 2013.**

Substituição de Servidor.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Conforme o Memorando n.º 86/2013/SECEX/UTCEX 5

**Resolve:**

Art. 1º Designar a servidora **Monica Valéria de Farias**, matrícula 11403, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão Supervisor de Controle Externo 17, no impedimento de seu titular o Sr. **Gilvan Mota Andrade**, matrícula 7443, a considerar no período de **07/01/2014 a 05/02/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 09 de dezembro de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**ATO Nº 05/2013-APOSENTADORIA.**

O **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária a **Jaime Rodrigues de Sousa**, matrícula 1149, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, Especialidade Técnico Operacional, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, tendo em vista o que consta no Processo Nº 2406/2007-TCE, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- Vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV – R\$ 2.668,01 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo);
- 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV – R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais);
- Decisão administrativa/172 (11,98%) no valor de R\$ 399,53 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2013 – CLC/TCE-MA.** Processo Administrativo nº 6701/2013; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços de processamento de dados de consulta à base de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, utilizando a tecnologia Web Service - Infoconv; **AMPARO LEGAL:** inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93; **VALOR:** o valor anual estimado do serviço, importa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a uma franquia/mês de até 1999 ( mil novecentos e noventa e nove) consultas, referente a um valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 02101.0316.2349.0000; FR: 0101000000; ND:3.3.90.39; **VIGÊNCIA:** o prazo de vigência do presente Contrato será de 12(doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/93; **DATA DA ASSINATURA:** 10/12/2013. São Luís, 10 de dezembro de 2013. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

**Processo nº** 11725/2013-TCE/MA

**Natureza:** Consulta

**Entidade:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Ministério Público:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta acerca da possibilidade de alteração contratual acima do limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. **Conhecer da consulta. Responder à autoridade consulente.**

**REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PL-TCE Nº 80/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, acerca da possibilidade de alteração contratual acima do limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) **conhecer** da consulta formulada pela Srª. Maria da Graça Marques Cutrim, Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) **responder** à consulta nos seguintes termos:
- b.1) as alterações contratuais unilaterais quantitativas ou qualitativas sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, considerando os direitos do contratado, o princípio da proporcionalidade e a obrigatoriedade de que sejam fixados em lei;
- b.2) excepcionalmente, admite-se que os limites legais definidos para alterações contratuais qualitativas e quantitativas sejam excedidos, desde que atendidos os pressupostos definidos na Decisão TCU nº 215/1999 – Plenário, adotada como parâmetro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Decisões PL-TCE nº 61/2009 e nº 77/2006;
- b.3) somente a análise do caso concreto poderá apontar se cabe ou não a alteração contratual acima dos limites legais, desde que devidamente justificada e dentro dos parâmetros legais;
- b.4) quaisquer alterações contratuais quantitativas e qualitativas devem sempre ser devidamente motivadas, pautadas no interesse público primário e nos princípios constitucionais regentes da Administração pública;
- c) **encaminhar** ao consulente cópia desta decisão;
- d) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 13 de novembro de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Primeira Câmara**

**ERRATA**

No Acórdão CP-TCE nº 41/2013 referente ao Processo nº 7398/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 65/2013, de 11/10/2013, no texto, onde se lê “Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, **30 de julho de 2013**”, leia-se “Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, **13 de agosto de 2013**”.

São Luís, 10 de dezembro de 2013

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Processo nº 2011/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria dos Reis Novais de Aguiar**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria dos Reis Novais de Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1100/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Reis Novais de Aguiar, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 20 de fevereiro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2923/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 6854/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria do Amparo Carvalho Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Amparo Carvalho Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. **Legal. Registrar.**

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1576/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Carvalho Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 518/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5243/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6415/2013– TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiária:** Maria Amélia Araújo Reis

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Amélia Araújo Reis, no cargo de Orientador Educacional, Classe II, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. **Legal. Registrar.**

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1572/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Amélia Araújo Reis, no cargo de Orientador Educacional, Classe II, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 482/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº67, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5123/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 5244/2013 – TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

**Beneficiário:** Marinalva da Costa e Silva Cerqueira

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Marinalva da Costa e Silva Cerqueira, viúva e dependente legal do ex-servidor aposentado José Reynaldo Martins Cerqueira. **Legal. Registrar.**

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1573/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a concedida a Marinalva da Costa e Silva Cerqueira, viúva e dependente legal do ex-servidor aposentado José Reynaldo Martins Cerqueira, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 12.03.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5439/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10205/2010-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiários:** Maria Julia da Silva Marques e Denilson Aurelio da Silva Marques

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----

Pensão concedida a Maria Julia da Silva Marques e Denilson Aurelio da Silva Marques, beneficiários de Inaldo de Jesus Martins Marques, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 963/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 26 de agosto de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Maria Julia da Silva Marques (viúva) e Denilson Aurelio da Silva Marques (filho menor), beneficiários de Inaldo de Jesus Martins Marques, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2563/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11923/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Célia Verônica Moraes Cavalcante

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Célia Verônica Moraes Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 956/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Célia Verônica Moraes Cavalcante, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.341, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3066/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6793/2013**– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria da Graça Alves da Costa

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Graça Alves da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1574/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Alves da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 614/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº081, do dia 26.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5100/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6847/2013**– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Iraci dos Reis Melo

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Iraci dos Reis Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1575/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Iraci dos Reis Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 435/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5413/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 7080/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Luzia Conceição Melo Pacheco

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Luzia Conceição Melo Pacheco, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1578/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Luzia Conceição Melo Pacheco, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 725/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº096, do dia 20.05.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5115/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8543/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama / FUNPREV

**Responsável:** Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

**Beneficiária:** Ana Rita Nogueira Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Ana Rita Nogueira Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1553/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ana Rita Nogueira Sousa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pelo Decreto nº 021, de 28 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1169/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

---

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2504/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Raimunda Ferreira Melo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Ferreira Melo, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1569/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Ferreira Melo, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 35, de 15 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5240/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1366/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Justino Nascimento de Sena

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Justino Nascimento de Sena, servidor da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1570/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Justino Nascimento de Sena, no cargo de mecânico de máquinas e veículos, lotado na Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 17, de 10 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5244/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1353/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Jacilda Bonfim de Melo Marinho**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Jacilda Bonfim de Melo Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1571/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Jacilda Bonfim de Melo Marinho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.514, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5180/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 2565/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Ana Maria Rodrigues Louzeiro

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Ana Maria Rodrigues Louzeiro, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1462/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ana Maria Rodrigues Louzeiro, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 156/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº022, do dia 31.01.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4887/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1121/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria do Socorro Coelho de Matos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Coelho de Matos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1541/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Coelho de Matos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, retificado pelo Ato de 28 de novembro de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4909/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6811/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

**Responsável:** Humberto Ivár Araújo Coutinho

**Beneficiária:** Iraelsa Miranda Lima

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Iraelsa Miranda Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1532/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Iraelsa Miranda Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 711, de 03 de março de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.077, de 13 de julho de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4923/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9229/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria do Carmo Santana Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Santana Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1508/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Santana Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 633, de 13 de agosto de 2012, retificado pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3631/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11011/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Marina Alves de Oliveira Matos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Marina Alves de Oliveira Matos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1511/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marina Alves de Oliveira Matos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.292, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2584/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2558/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiárias:** Lyanna Letícia Veiga de Sá, Laura Beatriz Veiga de Sá e Luiza Gabrielly Veiga de Sá

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Lyanna Letícia Veiga de Sá, Laura Beatriz Veiga de Sá e Luiza Gabrielly Veiga de Sá, beneficiárias de Valter Sidney Salgado de Sá, ex-servidor da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1509/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 11 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Lyanna Letícia Veiga de Sá, Laura Beatriz Veiga de Sá e Luiza Gabrielly Veiga de Sá (filhas menores), beneficiárias de Valter Sidney Salgado de Sá, ex-servidor da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3377/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11911/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria da Anunciação Santos França

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Santos França, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1510/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Santos França, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 962, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2581/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8561/2010-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** José Henrique Campos Filho

**Beneficiária:** Elba Gonçalves de Lucena

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

----- Aposentadoria voluntária de Elba Gonçalves de Lucena, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

## DECISAO CP-TCE N.º 1549/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elba Gonçalves de Lucena, no cargo de farmacêutico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 18 de maio de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2857/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1560/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Reforma “*ex officio*”

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Gustavo Santos Simião

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

----- Reforma “*ex-officio*” de Gustavo Santos Simião, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 1555/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma “*ex-officio*” de Gustavo Santos Simião, sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1.505, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1989/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida reforma “*ex-officio*”, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 4691/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiária:** Edna Carvalho de Almeida

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Edna Carvalho de Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1533/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Edna Carvalho de Almeida, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.724, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5316/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5532/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Sílvia da Silva Lopes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Sílvia da Silva Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1537/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Sílvia da Silva Lopes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 323, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5188/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5524/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria do Espírito Santo Diniz Souza

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria compulsória de Maria do Espírito Santo Diniz Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1538/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Maria do Espírito Santo Diniz Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 305, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4861/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8857/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Sebastião Damasio Monteiro

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

----

Pensão concedida a Sebastião Damasio Monteiro, beneficiário de Aldenora Isaias do Nascimento Monteiro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1550/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 04 de agosto de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Sebastião Damasio Monteiro (viúvo), beneficiário de Aldenora Isaias do Nascimento Monteiro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3034/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2601/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria do Espírito Santo Durans Medeiros

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Durans Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1556/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Durans Medeiros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 63, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5220/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8991/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** João Ribeiro Campos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

----- Aposentadoria voluntária de João Ribeiro Campos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1554/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de João Ribeiro Campos, no cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1316/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8916/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

**Responsável:** Leonardo Barroso Coutinho

**Beneficiária:** Maria José Gomes Piter

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Maria José Gomes Piter, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1551/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Gomes Piter, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 785, de 07 de maio de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.701, de 08 de maio de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4798/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2633/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para Reserva**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Edmilson da Silva Saldanha**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Transferência para reserva remunerada de Edmilson da Silva Saldanha, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1354/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Edmilson da Silva Saldanha, coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3, de 17 de janeiro de 2012, retificado pelo Ato de 25 de julho de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4346/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência pra reserva, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10605/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Bernadeth de Maria Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Bernadeth de Maria Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1515/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Bernadeth de Maria Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 914, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2582/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10027/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Eva do Nascimento Gomes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Eva do Nascimento Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1516/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eva do Nascimento Gomes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 765, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2583/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10606/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Lourdes Vieira de Carvalho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Vieira de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1514/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Vieira de Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 964, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3334/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6761/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Deudeti Moreira Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Deudeti Moreira Sousa, servidora da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CP-TCE N.º 1534/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Deudeti Moreira Sousa, no cargo de analista executivo, lotada na Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 381, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5258/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6455/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Teresinha de Jesus Batalha Mendes

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Batalha Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CP-TCE N.º 1535/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Batalha Mendes, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato nº 598, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4860/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6421/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Luiza Nunes Ribeiro do Vale

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Luiza Nunes Ribeiro do Vale, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1536/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Luiza Nunes Ribeiro do Vale, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 475, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5333/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10660/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Gecina Silva Maia

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Gecina Silva Maia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1513/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gecina Silva Maia, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.086, de 03 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2580/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10999/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Sandra Maria de Sousa Holanda

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Sandra Maria de Sousa Holanda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1512/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Sandra Maria de Sousa Holanda, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.316, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3333/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2529/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Antonio Sotero de Castro

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Antonio Sotero de Castro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1568/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Sotero de Castro, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 160, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5175/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2544/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Ana Goreth Balata

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Ana Goreth Balata, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1567/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ana Goreth Balata, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 82, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5190/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7060/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Raimundo Mineiro de Freitas**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria compulsória de Raimundo Mineiro de Freitas, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1566/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Raimundo Mineiro de Freitas, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 749, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5314/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7095/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Manoel Anastacio da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria compulsória de Manoel Anastacio da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1564/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Manoel Anastacio da Silva, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 675, de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5313/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8511/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Benedito Mendes Ferreira

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Benedito Mendes Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1557/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Benedito Mendes Ferreira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 877, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5341/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

Processo nº 7089/2013-TCE

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Neusa Rodrigues

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria compulsória de Maria Neusa Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1565/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Maria Neusa Rodrigues, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 699, de 07 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5316/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

Processo nº 8955/2011-TCE

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

**Responsável:** Humberto Ivár Araújo Coutinho

**Beneficiária:** Maria Alzenira Gomes da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Alzenira Gomes da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1560/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Anselmira Freitas Padilha, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 705, de 03 de março de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.147, de 11 de setembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5166/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5576/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim / PREVIM

**Responsável:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

**Beneficiária:** Terezinha de Jesus Lima Moreira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Lima Moreira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1561/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Lima Moreira, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 051, de 26 de fevereiro de 2011, retificado pelo Decreto nº 023, de 23 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5165/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7159/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Joana Maria Albuquerque Franco Marinho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de Joana Maria Albuquerque Franco Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1562/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Joana Maria Albuquerque Franco Marinho, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 637, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5260/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7113/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** João Manoel de Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de João Manoel de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1563/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de João Manoel de Sousa, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 655, de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5421/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6415/2011-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA

**Gestor:** Sílvia Maria Frazão de Souza

**Concedente:** Secretaria das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura/SECID

**Responsável:** Telma Pinheiro Ribeiro – Secretária da Secretaria das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura/SECID

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Codó

**Gestor:** Benedito Francisco da Silveira Figueiredo - CPF: 003.155.673-68, Endereço: Avenida São Benedito, nº 1092, São Benedito, Codó/MA, CEP: 65.400-000 e José Rolim Filho, CPF: 095.565.913-20, Travessa Mamed Assem, 1020, São Sebastião, Codó/MA, CEP: 65.400-000

**Exercício Financeiro:** 2007

**Ministério Públicos de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---Tomada de Contas Especial nº 129/2010, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 1013.170/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura/SECID e a Prefeitura Municipal de Codó, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade dos Srs. Telma Pinheiro Ribeiro, Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Rolim Filho. Regular com Ressalvas. Multa.

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 61/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---Tomada de Contas Especial nº 129/2010, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 1013.170/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura/SECID e a Prefeitura Municipal de Codó, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade dos Srs. Telma Pinheiro Ribeiro, Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, objetivando a execução de obras de recuperação de estradas vicinais, ligando à localidade cocal à localidade cacimba de areia da zona rural do citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3568/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **regulares com ressalvas** as referidas contas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50, da Constituição Estadual c/c o art. 21, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Benedito Francisco da Silva Figueiredo, em razão pela prestação de contas do Convênio nº 1013.170/2007/SECID fora do prazo e por não constar do autos comprovante da realização de procedimento licitatório na execução do convênio, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11248/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Viva Cidadão

**Responsável:** Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

---

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 39/2012-CSL/VIVACID, que originou o Contrato nº 50/2012-VIVACID, celebrado entre o Viva Cidadão e a Empresa MASV-Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1403/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 39/2012-CSL/VIVACID, que originou o Contrato nº 50/2012-VIVACID, celebrado entre o Viva Cidadão e a Empresa MASV-Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e Ostensiva para a unidade fixa d Viva Cidadão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4554/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

Processo nº 7846/2010- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Admissão

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação

**Responsável:** Anselmo Baganha Raposo - Secretário

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor, pela Secretaria de Estado da Educação. Legal. Recomendar. Arquivar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1531/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Secretário Anselmo Baganha Raposo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3362/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal os contratos temporários realizados com base na Lei nº 6.915/1997, e determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

b) recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que:

b1) se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público naquele órgão de forma reiterada, planejando a sua necessidade de docentes, ante as aposentadorias, afastamentos e licenças, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias.

b2) nas situações excepcionais, onde seja extremamente necessária a contratação temporária, que as mesmas atentem as exigências previstas na Lei nº 6.915/97 e no Decreto Estadual nº20.739, de 01 de setembro de 2004;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

---

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2925/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Termo Aditivo**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----

----Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 069/2011- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa J. B. Pisos e Construções Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1402/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 069/2011- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa J. B. Pisos e Construções Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 69/2011 - SSP, por mais 60 (sessenta) dias compreendendo o período de 06 de março de 2012 a 04 de junho de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4492/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7539/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho

**Exercício Financeiro:** 2012

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----

Apreciação da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 51/2011- DPF/MJ, que originou o Contrato nº 29/2012 – SSP/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA e a Empresa MMC Automotores do Brasil S.A, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1401/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação do Pregão Eletrônico nº 51/2011- DPF/MJ, que originou o Contrato nº 29/2012 – SSP/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA e a Empresa MMC Automotores do Brasil S.A, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de 04 (quatro) viaturas policiais descaracterizadas para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4457/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

Processo nº 9382/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 30/2012-CSL/VIVACID, que originou o Contrato nº 36/2012, celebrado entre o Viva Cidadão e a Empresa Machro Serviços de Limpeza e Comércio em Geral Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1399/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 30/2012-CSL/VIVACID, que originou o Contrato nº 36/2012, celebrado entre o Viva Cidadão e a Empresa Machro Serviços de Limpeza e Comércio em Geral Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, objetivando a prestação de serviços especializados de limpeza, conservação e copa, para as Unidades Fixas do Viva Cidadão no município de Presidente Dutra/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4403/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

**Relator**

**Jairo Cavalcanti Vieira**

**Procurador de Contas**

**Processo nº 9678/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Termo Aditivo

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho

**Exercício Financeiro:** 2012

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

- ----Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 003/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 076/2011- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Qualitech Engenharia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1437/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 003/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 076/2011 - SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Qualitech Engenharia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 76/2011 – SSP, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência pela contratada, da nova ordem de serviço emitida pela SOR/SSP, acrescida de 6 (seis) remanescentes do prazo concedido pelo TA nº 02/2012 – SSP, considerando a paralisação dos serviços através da ordem de paralisação dos serviços nº 02/2012-SOR/SSP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3996/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 6199/2010 – TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato

**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsáveis:** Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 023/2010, que culminou com a formalização pela Prefeitura Municipal de Balsas, com a empresa Carvalho e Feitosa Ltda do **Contrato nº 43/2010-SESAU**, para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e do **Contrato nº 62/2010-SEMED**, para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial. Legal. Arquivar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1379/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 023/2010, que culminou com a formalização pela Prefeitura Municipal de Balsas, com a empresa Carvalho e Feitosa Ltda do **Contrato nº 43/2010-SESAU**, Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 21.05.2010, para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e do **Contrato nº 62/2010-SEMED**, Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 21.05.2010, para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3775/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7374/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**Responsável:** Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 05/2012- CSL/ VIVACID, que originou o Contrato nº 14/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, sob a responsabilidade da Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto, no exercício financeiro de 2012. Legalidade. Arquivamento.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 915/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 05/2012 – CSL/VIVACID, que originou o Contrato nº 14/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a empresa La Verita Restaurante, Pizzaria e Massas Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas (quentinha) para os servidores do Viva Cidadão, sob a responsabilidade da Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3382/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica, recomendando à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, neste ato representada pela Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto, para que observe, os prazos relativos à publicidade dos Contratos celebrados pelo órgão, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo envio de contratos para exame da legalidade dentro do prazo estabelecido, nos termos do disposto no § 4º do art. 5ºc/c o art. 4º, Caput da IN 06/2003 –TCE (acrescentado pelo IN nº19/2008-TCE).

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5622/2008-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

**Responsável:** Maria Lúcia Soares Telles

**Beneficiário:** Welijaner Soares Froes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Welijaner Soares Froes, beneficiário de Sonia Maria Lisboa da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1059/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Welijaner Soares Froes, (companheiro), beneficiário de Sonia Maria Lisboa da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 131, de 27 de dezembro de 2007, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3816/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela **ilegalidade** e consequente **negativa de registro** da referida pensão, nos termos do art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1122/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Helena Assunção Pereira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria compulsória de Maria Helena Assunção Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Ilegalidade. Recusa de registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1334/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Assunção Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4693/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **ilegalidade do ato concessório do benefício, com a consequente negativa e registro**, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3337/2006-TCE****Natureza:** Prestação de contas anual de gestão**Entidade:** Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS**Responsável:** José Raimundo Silva Almeida – CPF: 279.154.685-53; Endereço:– Rua Minas Gerais, 815 Três Poderes – São Luís/MA; CEP: 65903/020**Exercício Financeiro:** 2005 (06/07/2005 a 31/12/2005)**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativo ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo Silva Almeida. Irregular (período de 06/07/2005 a 31/12/2005). Aplicação de multa.

-----

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 50/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativo ao exercício financeiro de 2005 (período de 06/07/2005 a 31/12/2005), sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo Silva Almeida, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2158/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as referidas contas, no período de 06/07/2005 a 31/12/2005, em razão dos itens elencados nos autos (pgs. 399-400), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, e 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** de \$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do acórdão, em razão das irregularidades elencadas nos autos;
- c) **determinar** o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) **enviar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos para os fins legais;
- e) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora imputada ao Sr. José Raimundo Silva Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7252/2007-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha

**Responsável:** Hilton Portela da Ponte

**Beneficiário:** Francisco Estélio de Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Francisco Estélio de Sousa, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1453/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Estélio de Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Decreto nº 146, de 23 de setembro de 1991, retificado pelos Decretos nºs 11, de 24 de abril de 2009, 33, de 16 de maio de 2011, 60, de 21 de dezembro de 2011, expedidos pelo Instituto de Previdência do citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4615/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a **recusa do registro** do ato concessório do benefício, por considerá-lo **ilegal**, nos termos do art. 55, § 1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer cessar o pagamento dos benefícios do Sr. Francisco Estélio de Sousa, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) **notificar** o beneficiário do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 5322/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Antonio Carlos Castro Veloso

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória de Antonio Carlos Castro Veloso, no cargo de Técnico em Patologia Clínica, Referência 025, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legal. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1528/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Compulsória de Antonio Carlos Castro Veloso, no cargo de Técnico em Patologia Clínica, Referência 025, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada via Ato nº 121/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº061, do dia 27.03.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3846/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

**Processo nº 8884/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Almir Pereira do Carmo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Almir Pereira do Carmo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1053/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Almir Pereira do Carmo, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 516, de 31 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3878/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1448/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Alice Rosa Soares Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alice Rosa Soares Pinheiro, beneficiária de Sabino Pinheiro, ex-servidor público estadual.. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1054/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Alice Rosa Soares Pinheiro, beneficiária de Sabino Pinheiro, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 19 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3770/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6587/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Orlando da Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Orlando da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1056/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Orlando da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 459, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3769/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11787/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José Freitas Rocha**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Freitas Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1057/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Freitas Rocha, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1405, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3829/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8522/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM**Responsável:** Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, CPF: 634.209.453-53, Rua Orizes, Lote 10, Ed. Casa Blanca, Aptº 102. Renascença II. CEP: 65.075-775. São Luís – MA.**Beneficiário:** José Luís Rodrigues Marques**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de José Luís Rodrigues Marques, servidor da Secretaria Municipal da Fazenda. Diligência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 89/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de José Luís Rodrigues Marques, no cargo de técnico municipal, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 42.216, de 10 de janeiro de 2012, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2304/2013 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I – determinar a diligência, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, o Instituto de Previdência supramencionado, envie a este Tribunal, o Ato concessivo de aposentadoria e o Título de Proventos retificados com suas respectivas publicações, para que seja alterada a fundamentação legal que ampara o benefício, uma vez que o beneficiário preenche os requisitos de regência para aposentadoria nos termos do art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 105, caput e § 3º, da Lei nº 4615/2006;

II – determinar ainda aplicação de multa a responsável, Senhora Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, prevista no art. 67, inciso V, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7410/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede - MA**Responsável:** Raimundo Cidinho M. Amaral, CPF: 004.377.863-15, Av. Deputado Lister Caldas, 763. Centro. CEP: 65.465-000. Cantanhede – MA.**Beneficiária:** Maria de Jesus Reis Barbosa**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por idade de Maria de Jesus Reis Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 93/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Maria de Jesus Reis Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 01, de 23 de junho de 2009, expedido pela Prefeitura de Municipal de Cantanhede - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, ACORDAM em:

I – determinar a diligência, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, o responsável pelo Instituto de Previdência supramencionado, envie a este Tribunal, o Decreto de Aposentadoria retificado, quanto à fundamentação legal que ampara o benefício, pois se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, devendo constar nos termos do art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e demais legislações municipais, acompanhado de sua publicação oficial, encaminhar ainda o Título de Proventos com a composição dos rendimentos a que faz jus a servidora, inclusive o valor do quinquênio e a Certidão de Tempo de Contribuição em sua via original;

II – determinar ainda aplicação de multa ao responsável, Senhor Raimundo Cidinho M. Amaral, prevista no art. 67, inciso V, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9063/2009-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de Coroatá**Responsável:** Císio Janus Lopes Costa, CPF: 020.436.554-69, Rua Raimundo Correa, 1583. Centro. CEP: 65.415-000. Coroatá – MA.**Beneficiária:** Maria das Graças Lima Pereira**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria das Graças Lima Pereira, beneficiária de José Vital Ferreira Pereira, ex-servidor público. Diligência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 107/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria das Graças Lima Pereira, beneficiária de José Vital Ferreira Pereira, ex-servidor da Secretaria de Finanças de Coroatá/MA, outorgada pelo Decreto nº 1073, de 16 de setembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 1270, de 20 de outubro de 2010, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, ACORDAM em:

I – determinar a diligência, notificando o Senhor Císio Janus Lopes Costa, Diretor Executivo do Instituto de Previdência supramencionado, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, envie a este Tribunal, Decreto e Título de Pensão retificados, com suas respectivas publicações em Diário Oficial, ressaltando que nestes dois atos constam os mesmos erros, quais sejam: o nome incompleto do instituidor da pensão e equívoco na redação que cita de forma inadequada a expressão: “com proventos proporcionais”;

II – determinar ainda aplicação de multa ao responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, prevista no art. 274, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8954/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Raimunda da Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1177/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 580, de 3 de agosto de 2012, retificado pelo Ato de 22 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3032/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10036/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Teresa Barroso da Costa Galvão**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Teresa Barroso da Costa Galvão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1062/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresa Barroso da Costa Galvão, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 800, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3881/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11088/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Fernanda Maria de Moraes Azevedo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Fernanda Maria de Mores Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1058/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Fernanda Maria de Moraes Azevedo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1216, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3911/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6668/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia das Graças Farias Lira**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Antonia das Graças Farias Lira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1055/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia das Graças Farias Lira, no cargo de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 341, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3768/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10201/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Tania Maria Anchieta Banhos Anjos**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Tania Maria Anchieta Banhos Anjos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1061/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tania Maria Anchieta Banhos Anjos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1007, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3832/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10789/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Lindalva Serra Barros**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindalva Serra Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1059/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva Serra Barros, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 972, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3833/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10233/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Vera Lucia dos Santos Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vera Lucia dos Santos Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1060/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lucia dos Santos Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 898, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3876/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8441/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Jaime Monteiro da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Jaime Monteiro da Silva, beneficiário de Cleidemar Nascimento da Silva, ex-servidora Pública Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1097/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jaime Monteiro da Silva, beneficiário de Cleidemar Nascimento da Silva, ex-servidora pública estadual, outorgada pela Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3883/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1090/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria do Socorro Marinho Vieira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Marinho Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1083/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Marinho Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 078/2012, retificado em 27 de dezembro de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3871/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8876/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Anúnciação de Maria Silva da Guia**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Anúnciação de Maria Silva da Guia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1084/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Anúnciação de Maria Silva da Guia, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 549/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3891/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9215/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Jesus Pereira Vieira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Pereira Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1086/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Pereira Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 694/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3748/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8474/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-PREV**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho**Beneficiária:** Maria Farias da Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Farias Pinheiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1108/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Farias da Costa, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 1000 de 04 de agosto de 2009, em 02 de outubro de 2012 foi retificado pelo decreto nº 2172/2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2195/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8857/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Regina Costa Leite**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Regina Costa Leite, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1164/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Regina Costa Leite, no cargo de Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgado pelo Ato nº 581/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4188/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10701/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Izabel de Maria Ribeiro Gonçalves**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Izabel de Maria Ribeiro Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1005/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Izabel de Maria Ribeiro Gonçalves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1154/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2466/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6698/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Torquato Castro**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Torquato Castro, servidor do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1012/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Torquato Castro, no cargo de Vigia, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, outorgado pelo Ato nº 04 de 27 de abril de 2011, retificado em 11 de janeiro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2379/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10765/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Luiza Mendes dos Santos Lima**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luiza Mendes dos Santos Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1004/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza Mendes dos Santos Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 979/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2516/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6485/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** João Batista da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de João Batista da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1112/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Batista da Silva, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 235/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2509/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10746/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Inete Maria Pereira Fernandes**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Inete Maria Pereira Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1114/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Inete Maria Pereira Fernandes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1116/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3064/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11933/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria da Graça Aragão Sousa Marinho**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Aragão Sousa Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 563/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Aragão Sousa Marinho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1383/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1049/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9230/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria das Graças Pereira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 993/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 628/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3635/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9021/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Zildemar da Silva Marques**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Zildemar da Silva Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1085/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Pereira Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 726/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3749/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10122/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Dircinha de Deus de Sousa Pacheco**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Dircinha de Deus de Sousa Pacheco, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1087/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dircinha de Deus de Sousa Pacheco, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1063/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3750/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6392/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Liz Marina de Jesus Raposo Amaral**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Liz Marina de Jesus Raposo Amaral, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1094/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Liz marina de Jesus Raposo Amaral, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 467/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3896/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6393/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Lúcia Maria Baldez França Martins**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Baldez França Martins, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1095/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Baldez França Martins, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 470/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3872/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8342/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Eulina Gonçalves Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Eulina Gonçalves Pinheiro, beneficiária de Ferdinand Frazão Pinheiro, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1096/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Eulina Gonçalves Pinheiro, beneficiária de Ferdinand Frazão Pinheiro, ex-servidor público estadual, outorgada pela Ato de 18 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3914/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10784/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Marcelina Rosa Simões Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Marcelina Rosa Simões Oliveira, servidora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1110/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marcelina Rosa Simões Oliveira, no cargo de Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, outorgado em 12 de setembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2243/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8938/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-PREV**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho**Beneficiária:** Maria Raimunda Carneiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Carneiro, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1111/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Carneiro, no cargo de Auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde outorgado pelo Decreto nº 1043/2012, retificado pelo Decreto nº 2199/2012, expedidos pelo Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2065/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10593/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Aldenora Araújo Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Aldenora Araújo Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1007/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenora Araújo Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 913/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2380/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10995/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Nizeth Rogeria da Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Nizeth Rogeria da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1003/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nizeth Rogeria da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1298/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2313/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6358/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José Dutra Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria José Dutra Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1109/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Dutra Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 190/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2321/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11907/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Francisca das Chagas Lopes Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Lopes Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1091/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Lopes Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 949/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3765/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8554/2010-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Batista Oliveira Soares**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Batista Oliveira Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1013/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Batista Oliveira Soares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 04 de junho de 2010, retificado em 17 de agosto de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2241/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6387/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Marenice Pereira Nunes**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Marenice Pereira Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1092/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marenice Pereira Nunes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 469/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3897/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11883/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Dulce Maria Amador Sousa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Dulce Maria Amador Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1089/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dulce Maria Amador Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 929/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3796/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11809/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Francinete Duarte Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francinete Duarte Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1088/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francinete Duarte Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1350/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3747/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1539/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para Reserva**Origem:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José de Ribamar Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, a pedido, de José de Ribamar Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1022/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada, a pedido de José de Ribamar Santos, Cabo PM, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1533/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1895/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º VIII, art. 54, II, do art.229, § 4º do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10625/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Josefa Nanci Martins Mota**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Josefa Nanci Martins Mota, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1082/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josefa Nanci Martins Mota, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado em 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3797/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11906/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Francisca Eugênia Bezerra Viana**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francisca Eugênia Bezerra Viana, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1090/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Eugênia Bezerra Viana, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 950/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3766/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1849/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Edna Maria Freire Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Edna Maria Freire Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1001/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Maria Freire Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1501/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2361/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10232/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Tereza Soares da Silveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Tereza Soares da Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1043/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tereza Soares da Silveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1014/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3811/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10205/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Sônia Maria Paixão Lopes**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sônia Maria Paixão Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1044/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sônia Maria Paixão Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1004/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3817/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8385/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiária:** Maria da Assunção Nunes Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Maria da Assunção Nunes Pinheiro, beneficiária de Manoel Bernardo de Melo, ex-servidor Público Municipal. Legalidade. **Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 1016/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria da Assunção Nunes Pinheiro, beneficiária de Manoel Bernardo de Melo, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 2240/2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2377/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) , Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8182/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Maria Soares**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Maria Soares, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1113/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Maria Soares, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 352/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2387/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6740/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim**Responsável:** Doris de Fátima Ribeiro Pearce**Beneficiária:** Antonia Argemira Andrade Fernandes**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Antonia Argemira Andrade Fernandes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1011/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Antonia Argemira Andrade Fernandes, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado no Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 058 de 26 de fevereiro de 2011, retificado em 20 de agosto de 2012 pelo Decreto nº 149/2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2710/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10650/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Norma Célia Oliveira Pereira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Norma Célia Oliveira Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1006/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Norma Célia Oliveira Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1162/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3098/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10034/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Teresinha de Jesus da Silva Sousa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus da Silva Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1045/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus da Silva Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 801/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3812/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4695/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Domingas Martins Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntariamente por tempo de contribuição de Domingas Martins Pinheiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1014/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntariamente por tempo de contribuição de Domingas Martins Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 42.731 de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2419/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11048/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Antonio Ibermon Portela**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonio Ibermon Portela, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1002/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Ibermon Portela, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1186/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2470/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6589/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Zilbene Dias Monteiro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Zilbene Dias Monteiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1041/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zilbene Dias Monteiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 608/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3818/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11895/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Conceição de Maria Rodrigues de Miranda Lima**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rodrigues de Miranda Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1042/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zilbene Dias Monteiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1021/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3819/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****Processo:** 12867/2013**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS**Exercício:** 2009**Requerente:** FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES – PREFEITO À ÉPOCA**Procurador:** SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES – OAB/MA Nº 7.405**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3598/2010, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Lisboa, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 02/12/2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para juntada aos autos do processo nº 3598/2010.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:** 12866/2013

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2009

**Requerente:** FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES – PREFEITO À ÉPOCA

**Procurador:** SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES – OAB/MA Nº 7.405

#### DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3597/2010, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de João Lisboa, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 02/12/2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para juntada aos autos do processo nº 3597/2010.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:** 12872/2013

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2009

**Requerente:** FRANCISCA ALVES DOS REIS – PREFEITA À ÉPOCA

**Procurador:** SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES – OAB/MA Nº 7.405

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2911/2010, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fortuna, exercício financeiro 2009, de responsabilidade da Prefeita, à época, Sra. Francisca Alves dos Reis, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 02/12/2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para juntada aos autos do processo nº 2911/2010.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:** 12873/2013

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2009

**Requerente:** FRANCISCA ALVES DOS REIS – PREFEITA À ÉPOCA

**Procurador:** SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES – OAB/MA Nº 7.405

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2906/2010, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fortuna, exercício financeiro 2009, de responsabilidade da Prefeita, à época, Sra. Francisca Alves dos Reis, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 02/12/2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para juntada aos autos do processo nº 2906/2010.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo nº:** 12864/2013

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

**Responsável:** Vanderlucio Simão Ribeiro – Prefeito Municipal

**Procurador:** Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.112) e outros.

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3312/2010, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 9 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

*relator*

**Processo nº:** 12865/2013

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

**Responsável:** Vanderlucio Simão Ribeiro – Prefeito Municipal

**Procurador:** Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.112) e outros.

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3309/2010, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 9 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

*relator*

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 8355/2011

**Natureza:** Representação

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de Pinheiro

**Responsável:** Rodrigo Belloti Santos – Pessoa Jurídica

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rodrigo Belloti Santos, Pessoa Jurídica contratada do Município de Pinheiro no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 8355/2011, que trata de representação em desfavor daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Inspeção nº 29/2012 – UTEFI/NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 9/12/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

<b>Processo</b>	12974/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de vista e cópias
<b>Exercício</b>	2007
<b>Entidade</b>	Secretaria de Estado da Saúde
<b>Requerente</b>	Ricardo Murad – Secretário

**DESPACHO GAB/ABCB N.º 113/2013**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Ricardo Murad, Secretário de Estado da Saúde, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 5453/2011, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 619/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Matinha, no exercício financeiro de 2007, em atendimento ao Requerimento de 21/11/2013.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

<b>Processo</b>	12711/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de vista e cópias
<b>Exercício</b>	2010
<b>Entidade</b>	Fundação Nice Lobão (CINTRA)
<b>Requerente</b>	Arnaldo Martinho Costa da Costa - Diretor

**DESPACHO GAB ABCB N.º 112/2013**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, ex-Diretor do CINTRA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3601/2011, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Nice Lobão (CINTRA), exercício financeiro de 2010, em atendimento ao Requerimento de 28/11/2013.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

<b>Processo</b>	12975/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de vista e cópias
<b>Exercício</b>	2009
<b>Entidade</b>	Prefeitura de Pirapemas
<b>Requerente</b>	Eliseu Barroso de Carvalho Moura – ex-Prefeito

**DESPACHO GAB ABCB N.º 114/2013**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito de Pirapemas, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 3258/2010, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Pirapemas, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício nº 001/2013.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

<b>Processo</b>	12972/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de cópias
<b>Exercício</b>	2011
<b>Entidade</b>	Câmara Municipal de Palmeirândia
<b>Requerente</b>	Edson Luiz Sousa Costa – ex-Presidente

**DESPACHO GAB ABCB N.º 115/2013**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Edson Luiz Sousa Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 4380/2012, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da citada Câmara Municipal, exercício financeiro de 2011, em atendimento ao Requerimento de 09/12/2013.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Processo nº 12848/13**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim

**Requerente:** Sr. Jocié Santos Leal – Procurador da Prefeita

**Assunto:** Solicita cópias da LOA e da LDO da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011

**DESPACHO Nº 1521/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de cópias da LOA e da LDO constante nas Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 09 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 12847/13**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Viana

**Requerente:** Sr. Jocié Santos Leal – Procurador do ex-Prefeito

**Assunto:** Solicita cópias do Processo nº 3317/2011, relativo a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Viana, exercício financeiro de 2010

**DESPACHO Nº 1522/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3317/2011, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Viana, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 09 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 12850/13**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Viana

**Requerente:** Sr. Jocié Santos Leal – Procurador do ex-Prefeito

**Assunto:** Solicita cópias do Processo nº 3319/2011, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Viana, exercício financeiro de 2010

**DESPACHO Nº 1523/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3317/2011, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Viana, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 09 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator